



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 01/2020-DG

Avaré, 29 de janeiro de 2020-

Senhor (a) Vereador (a):

Convoca 01 (Uma) Sessão Extraordinária para o dia 30/01/2020, quinta-feira – às 19h00min e designa a matéria para a Ordem do Dia

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 30 de janeiro do corrente ano, quinta-feira, às 19h00min designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. PROJETO DE LEI Nº 01/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 797.497,65 - Secretaria Municipal de Saúde)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 01/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

2. PROJETO DE LEI Nº 02/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 02/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (c/emendas)

Obs: Os documentos das entidades encontram-se à disposição na Secretaria.

3. PROJETO DE LEI Nº 03/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 26.421,31 - SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 03/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

4. PROJETO DE LEI Nº 04/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 803.261,57- FUMBOAR).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 04/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.





5. PROJETO DE LEI Nº 05/2020 - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 103.043,42 - SEMADS).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 05/2020 e do Parecer do Jurídico; das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015 CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 30 JAN 2020 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 30 JAN 2020 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 16 de Janeiro de 2020.

Ofício nº 001/2020-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional especial" no valor de R\$ 797.497,65 (Setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal, FNS - FAEC - HEMODIÁLISE, disponível em conta corrente em 31/12/2019 consoante justificativa anexa do Senhor Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900 TEL: (14) 2744-3500
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 30 JAN 2020

DIR. DA SECRETARIA

Data: 16/01/2020 Hora: 14:16
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 14/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 1/2020-CM.

00013/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 01/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 797.497,65 (Setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Saúde, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	07.01	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.15	COORDENAÇÃO ATENÇÃO ESPECIALIZADA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
PROGRAMA	1013	MÉDIA E ALTA COMPL. AMB. HOSPITALAR	
ATIVIDADE	2373	PROCEDIMENTOS AMBULATORIAL MAC	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
CÓD. APLICAÇÃO	300.098	FNS – FAEC HEMODIÁLISE	
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.39.00	OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R\$ 797.497,65
		TOTAL.....	R\$ 797.497,65

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

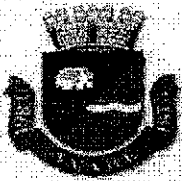


ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 16 de Janeiro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Gestão Plena - Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei de abertura de crédito por Superávit Financeiro referente ao repasse do Governo Federal código de aplicação 300-098- FNS-FAEC-HEMODIÁLISE faz necessário pois o valor estimado no exercício de 2019 foi menor que produzido e depositado pelo Fundo Nacional de Saúde, tendo saldo bancário disponível em 31/12/2019 de R\$ 797.497,65 (setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), despesa conforme Inexigibilidade nº 001/18 - Prorrogação nº 062/19- Empresa Unefro - Serviços Médicos S/S Ltda.

Estância Turística de Avaré, 14 de Janeiro de 2.020.

Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal da Saúde



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA: 31/12/2019

05

Banco: 104 - Caixa Econômica Federal	Agência: 00286-0
Conta: 06398006624059-9 - FNS-PAEC NEFROLOGIA	Código: 639
Conta Contábil: 111110200000 - CONTA UNICA (F)	
Fonte de Recurso: 05300098 - FNS - PAEC HEMODIALISE	

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco:	797.497,65
Saldo na Contabilidade:	796.480,56
Diferença:	
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	38,00
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	1.135,09
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
30/11/2019	REND.	CB		546,23
27/12/2019	REND.	CB		588,86
Total				1.135,09
O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou				
30/09/2019	TARIFA	DB		9,50
31/10/2019	TARIFAS	DB		9,50
30/11/2019	TARIFAS	DB		9,50
27/12/2019	TARIFA	DB		9,50
Total				38,00

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 JILMAS DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 031.090.538-19

 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA CONTÁBIL
PERIODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

06

Emissão: 13/01/2020 16:14:31

Conta : 639 - 0639#006624059-9 - FNS-FAEC-NEFROLOGIA		Saldo Anterior : 711.872,58 - D			
Banco : 104 - Caixa Econômica Federal Agência : 00286		Valor		Saldo	
Fonte : 05300098 - FNS - FAEC HEMODIALISE		Débito	Crédito	Débito	Crédito
Descrição	Documento	Débito	Crédito	Débito	Crédito
16/12/2019					
Recebido de FUNDO NACIONAL DE SAUDE		355.311,22		1.067.183,80	
	Total do Dia	355.311,22			
23/12/2019					
Pago a UNEFRO SERVICOS MEDICOS S/S L.TDA	TR N° 110006		270.783,24	796.400,56	
	Total do Dia		270.783,24		
	Total do Geral	355.311,22	270.783,24		
Saldo no Banco :					
(01) O Banco-Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)		797.497,65			
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)		38,00			
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)		1.135,09			
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)		0,00			
Saldo na Contabilidade:					
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados		796.400,56			
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas		0,00			
Saldo Real da Conta		796.400,56			

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

ETAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 01/2020

Projeto de Lei n.º 01/2020

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 797.497,65)".

PARECER JURÍDICO

Primeiramente, é necessário consignar, que este parecer foi elaborado pelo Chefe Jurídico da Câmara, de forma excepcional, uma vez que a Procuradora Jurídica do quadro de servidores, Dra. Letícia Fabiana Santucci Pedroso de Lima, encontra-se em gozo de licença prêmio, retornando aos trabalhos somente no dia 27/01/2020.

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 797.497,65 (setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos)** decorrente do superávit financeiro do repasse do Governo Federal, FNS – FAEC – HEMODIÁLISE, disponível em conta corrente em 31/12/2019, que será destinado ao desenvolvimento de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Saúde.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

escrava que é da ordem jurídica. (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o inciso II, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64**, abaixo



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

transcrito:

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: *Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.*

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

opina esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 20 de janeiro de 2020.

FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS
Chefe Jurídico – OAB/SP nº 92.781



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 01/2020

Processo nº 01/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 797.497,65).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 797.497,65- setecentos e noventa e sete mil quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 01/2020

Processo nº 01/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 797.497,65).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 01/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO N° /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.

Ernesto Ferreira de Albuquerque
 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 01/2020

Processo n° 01/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 797.497,65).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei n° 01/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de janeiro de 2020.

Marialva Araújo de Souza Biazon
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto Ferreira de Albuquerque
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 30 JAN 2020 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 20 de Janeiro de 2020.

PRESIDENTE

Ofício nº 002/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 30 JAN 2020 / 20

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Encaminho para a apreciação por parte desse Legislativo o Projeto de Lei nº 02 que Autoriza o poder Executivo a firmar termo de fomento ou colaboração com as entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, bem como minuta de Termo de colaboração/fomento entre o município e as entidades beneficiadas.

O projeto de lei é apresentado, atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, com recursos a serem liberados pelo Fundo Municipal de Assistência Social, para que os recursos possam ser repassados para as entidades.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certo de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507

SECRETARIA DE GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 30 JAN 2020

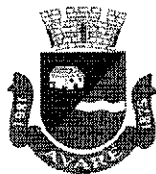
Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 23/01/2020 Hora: 16:11
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 23/2020
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

DIR. DA SECRETARIA

Assunto: OF. 2/2020-CM. Projeto de Lei.

00022/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 02 /2020

(Autoriza o poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de Julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros por meio de termos de fomento com as OSC não governamentais, sem fins lucrativos, abaixo identificadas, no exercício de 2020.

Entidades conveniadas	Recursos Próprios		Estadual	Federal	Total a repassar
	Municipal	Contrapartida			
Associação Amigo Solidário	R\$ 29.000,16		R\$ 19.347,00	R\$ 66.000,00	R\$ 114.347,16
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré	R\$ 330.750,00	R\$ 18.144,00	R\$ 153.912,00	R\$ 69.768,00	R\$ 572.574,00
Creche para Idosos Senhora Santana	R\$ 69.661,38		R\$ 53.000,00		R\$ 122.661,38
Colônia Espírita Fraternidade	R\$ 384.701,94		R\$ 47.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 503.701,94
Educandário Santa Maria	R\$ 367.227,61		R\$ 106.578,00	R\$ 52.800,00	R\$ 526.605,61
Fundação Padre Emílio Immoos	R\$ 330.750,00				R\$ 330.750,00
Lar São Vicente de Paulo	R\$ 486.864,00	R\$ 5.865,00	R\$ 51.018,00	R\$ 29.325,00	R\$ 573.072,00
Residência do Amor Fraternal de Avaré	R\$ 283.335,84	R\$ 2.295,00	R\$ 25.784,00	R\$ 32.427,00	R\$ 343.841,84
Sociedade Evangélica de Assistência Recuperadora de Avaré	R\$ 92.404,87		R\$ 19.347,00	R\$ 54.000,00	R\$ 165.751,87
Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré	R\$ 348.054,84		R\$ 18.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 414.054,84
Voluntários Anônimos de Avaré	R\$ 139.219,29			R\$ 72.000,00	R\$ 211.219,29
TOTAL	R\$ 2.861.969,93	R\$ 26.304,00	R\$ 493.986,00	R\$ 496.320,00	R\$ 3.878.579,93



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º – No momento da celebração do ajuste, as OSC deverão apresentar toda a documentação exigida pelo manual básico de repasses ao terceiro setor emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Lei 4.320/64, Lei de responsabilidade Fiscal, bem como comprovar a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal.

§2º – Na formalização dos repasses, a regência dar-se-á pelas cláusulas e condições expressas na minuta do Termo de Convênio em anexo, que faz parte integrante desta lei.

§ 3º – O recurso financeiro estabelecido a cada entidade será parcelado em 12 (doze) vezes de igual valor.

Artigo 2º – Os repasses mensais serão efetuados após liberação do Fundo Municipal de Assistência Social, desde que cumpridos todos os requisitos de comprovação da regularidade da Entidade, bem como apresentados todos os documentos comprobatórios da correta utilização dos recursos dos meses anteriores.

Artigo 3º – As entidades de que trata o artigo anterior, deverão prestar contas dos recursos recebidos, nos moldes das Instruções emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Artigo 4º – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento de 2020, em conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 20 Janeiro de 2020.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ANEXO I
VALORES POR FONTE DE RECURSOS E
RESPECTIVAS CONSIGNAÇÕES NO ORÇAMENTO 2020
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

08.244.4010.2509-1032 – Código de Aplicação 510 000 – Recursos Municipais			
Nº	ENTIDADE	MENSAL	ANUAL
1	Associação Amigo Solidário	2.416,68	29.000,16
2	Colônia Espírita Fraternidade	32.058,49	384.701,94
3	Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré	29.004,57	348.054,84
4	Sociedade Evangélica de Assistência Recuperadora de Avaré	7.700,40	92.404,87
5	Voluntários Anônimos de Avaré	11.601,60	139.219,29
TOTAL			993.381,10

de 0,06 centavos última parcela

de 0,07 centavos última par

de 0,09 centavos última

08.244.4017.2515-1087 – Código de Aplicação 510 000 – Recursos Municipais			
Nº	ENTIDADE	MENSAL	ANUAL
1	Lar São Vicente de Paulo	40.572,00	486.864,00
2	Fundação Padre Emílio Immoos	27.562,50	330.750,00
3	Residência do Amor Fraternal de Avaré	23.611,32	283.335,84
4	Lar São Vicente de Paulo (Contrapartida Recurso Federal)	488,75	5.865,00
5	Res. do Amor Fraternal de Avaré (Contrapartida Recurso Federal)	191,25	2.295,00
TOTAL			1.109.109,84

08.244.4016.2511-1064 – Código de Aplicação 510 000 – Recursos Municipais			
Nº	ENTIDADE	MENSAL	ANUAL
1	Creche para Idosos Senhora Santana	5.805,11	69.661,38
2	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré	27.562,50	330.750,00
3	Educandário Santa Maria	30.602,30	367.227,61
4	Ass. de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré (Contrapartida Rec. Federal)	1.512,00	18.144,00
TOTAL			785.782,99

de 0,10 centavos última

de 0,09 centavos última

08.244.4010.2509-1033 – Código de Aplicação 500 005 – Recursos Estaduais			
1	Associação Amigo Solidário	1.612,25	19.347,00
2	Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré	1.500,00	18.000,00
3	Sociedade Evangélica de Assistência Recuperadora de Avaré	1.612,25	19.347,00
4	Colônia Espírita Fraternidade	3.916,66	47.000,00
		TOTAL	103.694,00

08.244.4017.2515-1083 – Código de Aplicação 500 006 – Recursos Estaduais			
1	Lar São Vicente de Paulo	4.251,50	51.018,00
2	Residência do Amor Fraternal de Avaré	2.148,66	25.784,00
		TOTAL	76.802,00

08.244.4016.2511-1065 – Código de Aplicação 500 006 – Recursos Estaduais			
1	Creche para Idosos Senhora Santana	4.416,66	53.000,00
2	Educandário Santa Maria	8.881,50	106.578,00
3	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré	12.826,00	153.912,00
		TOTAL	313.490,00

08.244.4010.2509-1034 – Código de Aplicação 500 031 – Recursos Federais			
1	Associação Amigo Solidário	5.500,00	66.000,00
2	Colônia Espírita Fraternidade	6.000,00	72.000,00
3	Sociedade Evangélica de Assistência Recuperadora de Avaré	4.500,00	54.000,00
4	Voluntários Anônimos de Avaré	6.000,00	72.000,00
5	Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré	4.000,00	48.000,00
			312.000,00

08.244.4017.2515-1084 – Código de Aplicação 500 007 – Recursos Federais			
1	Residência do Amor Fraternal de Avaré	2.702,25	32.427,00
2	Lar São Vicente de Paulo	2.443,75	29.325,00
		TOTAL	61.752,00

08.244.4016.2511-1066 – Código de Aplicação 500 010 – Recursos Federais			
1	Educandário Santa Maria	4.400,00	52.800,00
2	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Avaré	5.814,00	69.768,00
		TOTAL	122.568,00

Total Anual			3.878.579,93
--------------------	--	--	---------------------



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS
ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº /2020

PROCESSO Nº /2020

TERMO Nº /2020 –

TERMO DE FOMENTO/COLABORAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ E A OSC – xxxxxx, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS AO CUSTEIO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA/ESPECIAL, QUE ESPECIFICA.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, com sede na Praça Juca Novaes, n. 1.169, inscrito no CNPJ sob o n. 46.634.168/0001-50, representado, neste ato, por seu titular, JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, portador da cédula de identidade RG nº 34.044.592 – 0 e inscrito no CPF sob nº 299.164.958-58 doravante MUNICÍPIO, e a XXXXX, com sede à Rua XXX nº XXX – Avaré, inscrita no CNPJ sob nº XXXXXXXX e no Conselho Municipal de Assistência Social sob nº XX e no Conselho Municipal da Criança e Adolescente sob nº XX, representada neste ato por seu presidente XXXXX, portador da cédula de identidade RG Nº XXXXXX e inscrito no CPF sob nº XXXXX, doravante OSC, com fundamento no que dispõem a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e suas alterações e devidamente autorizado pela Câmara Municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 4.887 de 06 de julho de 2017, e da Lei Municipal nº XXX, de XX de XXXX de 2020, resolvem firmar o presente Termo de Fomento, que será regido pelas cláusulas e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo de fomento tem por objeto a transferência de recursos financeiros para custeio, consoante o Plano de Trabalho. Para o alcance do objeto pactuado (meta conveniada descrita no Plano de Trabalho), os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Termo de Fomento, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Plano de Trabalho poderá ser revisto para suplementação de valores ou de metas, mediante termo aditivo, respeitada a legislação vigente e após



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

proposta previamente justificada pela OSC e acolhida em parecer técnico e favorável do órgão competente ratificado pelo Prefeito, vedada alteração do objeto.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

São responsabilidades e obrigações, além de outros compromissos assumidos por meio deste termo e respectivo plano de trabalho, os previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e legislação e regulamentação aplicáveis à espécie:

I – DO MUNICÍPIO:

- a) elaborar e conduzir a execução da política pública;
- b) emanar diretrizes sobre política pública a ser executada por meio do presente termo, estabelecendo conceitos e critérios de qualidade a serem observados pela OSC;
- c) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução do objeto deste termo, devendo zelar pelo alcance dos resultados pactuados e pela correta aplicação dos recursos repassados;
- d) prestar apoio necessário e indispensável à OSC para que seja alcançado o objeto da parceria em toda sua extensão e no tempo devido;
- e) repassar à OSC, os recursos financeiros previstos para execução do objeto da parceria, de acordo com o cronograma de desembolsos previsto, que guardará consonância com as metas, fases ou etapas de execução do objeto;
- f) manter em seu sítio eletrônico, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias após o respectivo encerramento;
- g) publicar, em veículo de comunicação oficial, extrato deste termo e seus aditivos, contendo, pelo menos, o nome do gestor da parceria e do signatário representante da OSC;
- h) instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA), por ato da autoridade competente, a ser publicado em veículo oficial de comunicação;
- i) emitir relatório técnico de monitoramento de avaliação de parceria; Os resultados alcançados com a execução do objeto da parceria devem ser monitorados e avaliados sistematicamente pelos relatórios técnicos.
- j) analisar os relatórios gerenciais financeiros e de resultados;
- k) analisar as prestações de contas encaminhadas pela OSC de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

l) disponibilizar na íntegra, em seu site eletrônico, teor deste termo e de seus aditivos, bem como de todos os relatórios gerenciais de resultados e da CMA, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data de suas assinaturas;

m) viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos;

n) na hipótese de inexecução exclusiva por culpa da OSC, o MUNICÍPIO poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas, retomar os bens públicos em poder da OSC, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens e/ou, assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela OSC até o momento em que o MUNICÍPIO assumiu essa responsabilidade;

o) divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

II – DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

a) apresentar relatórios de execução do objeto e de execução financeira, elaborados e por meio de formulários próprios constantes do sítio eletrônico do MUNICÍPIO e contendo:

1. Comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado de justificativas para todos os resultados não alcançados e propostas de ação para superação dos problemas enfrentados;
2. Demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, em regime de caixa e em regime de competência;
3. Comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

b) prestar contas da totalidade das operações patrimoniais e resultados da parceria, de acordo com a legislação e regulamentação aplicáveis;

c) executar o plano de trabalho – isoladamente ou por meio de atuação em rede, na forma do artigo 35 da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 – bem como aplicar os recursos públicos com observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

d) zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar os resultados pactuados de forma otimizada;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

- e) observar, no transcorrer da execução de suas atividades, todas as orientações emanadas do MUNICÍPIO;
- f) responsabilizar – se, integral e exclusivamente, pela contratação e pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto, não implicando responsabilidade solidaria ou subsidiaria do MUNICÍPIO a inadimplência da OSC em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou danos decorrentes de restrição à sua execução;
- g) Divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com o poder público, contendo, no mínimo, as informações requeridas no parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 13.019/2014;
- h) indicar pelo menos um representante para acompanhar os trabalhos da CMA, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura deste instrumento;
- i) manter e movimentar os recursos financeiros repassados para a execução do objeto da parceria em uma única e exclusiva conta bancaria, aberta junto ao Banco do Brasil, observada o disposto no artigo 51 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.
- j) manter registros, arquivos e controles contábeis específicos para os dispêndios;
- k) assegurar que toda divulgação das ações objeto da parceria seja realizada com o consentimento prévio e formal do MUNICÍPIO, bem conforme as orientações e diretrizes acerca da identidade visual da Prefeitura Municipal de Avaré;
- l) utilizar os bens, materiais e serviços custeados com recursos públicos vinculados à parceria em conformidade com o objeto pactuado;
- m) permitir e facilitar o acesso de agentes do MUNICÍPIO, membros dos conselhos gestores da política pública, da CMA e demais órgãos de fiscalização interna e externa a todos os documentos relativos à execução do objeto da parceria, prestando – lhes todas e quaisquer informações solicitadas, bem como aos locais de execução do objeto;
- n) responsabilizar – se, exclusivamente, pela legalidade e regularidade das despesas realizadas para a execução do objeto da parceria, pelo que responderá diretamente ao MUNICÍPIO e demais órgãos incumbidos da fiscalização nos casos de descumprimento;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

o) responsabilizar – se, exclusivamente, pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento pessoal e de pessoal;

III – DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS

O presente termo de fomento/colaboração deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas e as normas de regência, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Subcláusula Primeira: É vedado à organização da sociedade civil, sob pena de rescisão do ajuste:

I – utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

Subcláusula Segunda: Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas relacionadas à execução da parceria nos termos do artigo 42 dos incisos XIX e XX da Lei 13019/2014.

Subcláusula Terceira: Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I – remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, em consonância com a Lei 13019/2014, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

II – custos indiretos necessários à execução do objeto, não ultrapassando o percentual de 15% (quinze por cento) do valor total, e desde que necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto e efetivamente demonstrados no plano de trabalho. Os custos indiretos necessários à execução do objeto, poderão incluir, entre outras despesas, aquelas com internet, transporte, aluguel, telefone, consumo de água e luz e remuneração de serviços contábeis.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO GESTOR DA PARCERIA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

O gestor fará a interlocução técnica com a OSC, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução do objeto da parceria, devendo zelar pelo seu adequado cumprimento e manter o MUNICÍPIO informado sobre o andamento das atividades, competindo – lhe em especial:

- a) acompanhar e fiscalizar a execução do objeto da parceria;
- b) informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indício de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;
- c) emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o teor do relatório técnico de monitoramento e avaliação;
- d) disponibilizar ou assegurar a disponibilização de materiais e equipamentos tecnológicos necessários as atividades de monitoramento e avaliação;
- e) comunicar ao administrador público a inexecução por culpa exclusiva da OSC;
- f) acompanhar as atividades desenvolvidas pela OSC e monitorar a execução do objeto da parceria nos aspectos administrativos, técnico e financeiro, propondo as medidas de ajuste e melhoria segundo as metas pactuadas e os resultados observados, como assessoramento que lhe for necessário;
- g) realizar as atividades de monitoramento, devendo estabelecer praticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, mediante agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da OSC, para assegurar a adoção das diretrizes constantes deste termo e do plano de trabalho;
- h) realizar a conferência e a checagem do cumprimento das metas e suas respectivas fontes comprobatórias, bem como acompanhar e avaliar a adequada implementação da política pública, verificando a coerência e veracidade das informações apresentadas nos relatórios gerenciais;

§ 1º – Fica designado como gestor **Adriana Moreira Gomes**, Secretária Municipal da Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º – O gestor da parceria poderá ser alterado a qualquer tempo pelo MUNICÍPIO, por meio de simples apostilamento.

§ 3º – Em caso de ausência temporária do gestor, o Prefeito ou quem ele indicar assumirá a gestão até o retorno daquele.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

12

§ 4º – Em caso de vacância da função de gestor, o Prefeito ou quem indicar assumirá interinamente a gestão da parceria, por meio de simples apostilamento, até a indicação do novo gestor.

CLÁUSULA QUARTA – DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Compete à CMA:

a) homologar, independentemente da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas pela OSC, o relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o artigo 59, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

b) avaliar os resultados alcançados na execução do objeto da parceria, de acordo com informações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos;

c) analisar a vinculação dos gastos da OSC ao objeto da parceria celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;

d) solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas na OSC e no local de realização do objeto da parceria com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;

e) solicitar aos demais órgãos do MUNICÍPIO ou à OSC esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar sua avaliação;

f) emitir relatório conclusivo sobre os resultados alcançados no período, contendo a nota da parceria, avaliação das justificativas apresentadas no relatório técnico de monitoramento e avaliação, recomendações, críticas e sugestões;

CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O valor Total da presente parceria é de R\$ (xxxxxxx) sendo, R\$ (xxxxx), provenientes do orçamento municipal, R\$ (xxxxxx) de recursos transferidos ao Fundo Municipal de Assistência Social, a título de cofinanciamento pelo Governo do Estado de São Paulo – SEDS e R\$ (xxxxx) transferidos a título de cofinanciamento pelo Governo Federal através do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS.

§ 1º – Os recursos financeiros, de que trata o caput desta cláusula, serão transferidos a OSC em estrita conformidade com o Cronograma de Desembolso, constante do plano de trabalho, o qual guardará consonância com as metas da parceria, ficando a libe-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

ração condicionada, ainda, ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 13.019, de 2014.

§ 2º – Não serão computados como saldo remanescente os valores referentes a compromissos já assumidos pela OSC para alcançar os objetivos da parceria, bem como os recursos referente às provisões para liquidação de encargos.

§ 3º – É vedada a realização de despesas, à conta dos recursos destinados à parceria, para finalidades diversas ao objeto pactuado, mesmo que em caráter de urgência.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSC elaborará e apresentará ao MUNICÍPIO prestação de contas na forma discriminada nesta cláusula, observando – se o Capítulo IV, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, o artigo 8º, e demais legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 1º – Os originais das faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas que deverão ser emitidos em nome da OSC, devidamente identificados com número do Processo, e mantidos em sua sede, em arquivo e boa ordem, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5(cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação de contas ou da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas do Estado, relativa ao exercício de gestão, separando – os de origem publica daqueles da própria OSC.

§ 2º – A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica a ser disponibilizada no portal de parcerias, permitindo a visualização por qualquer interessado.

§ 3º – Até que se institua o portal de que trata o paragrafo anterior, referida prestação e atos subsequentes serão realizados na forma indicada pelo MUNICÍPIO.

§ 4º – Sem prejuízo da plena observância dos normativos apontados no caput desta cláusula, bem como das instruções oriundas da Prefeitura Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a OSC prestará contas nos seguintes prazos, devendo sempre conter a documentação comprobatória (via original e uma cópia) da aplicação dos recursos recebidos mensalmente, conforme previsão no plano de trabalho, devidamente acompanhado dos relatórios de execução do objeto e de execução financeira; extratos bancários conciliados, evidenciando a movimentação do recurso e rentabilidade do período; relatório de receita e despesas e relação nominal dos atendidos:

I. Prestação de contas mensal: 10 (dez) dias uteis após recebimento do recurso;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

14

II. Prestação de contas final: até 90 (noventa) dias, contados do término de vigência da parceria;

§ 5.º Apresentada a prestação de contas final, emitir – se a parecer:

(a) técnico, acerca da execução física e atingimento dos objetivos da parceria.

(b) financeiro, acerca da correta e regular aplicação dos recursos da parceria.

§ 6º para fins de comprovação de gastos, não serão aceitas despesas efetuadas em data anterior ou posterior ao período de vigência da parceria.

§ 7º não poderão ser pagas com recursos da parceria, despesas em desacordo com o plano de trabalho, bem como aquelas decorrentes de multas, juros, taxas ou mora, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora do prazo e a título de taxa de administração.

§8º A falta de prestação de contas nas condições estabelecidas nesta cláusula e na legislação aplicável, ou sua desaprovação pelos órgãos competentes do MUNICÍPIO, implicará a suspensão das liberações subsequentes, até a correção das improbidades ocorridas.

§9º A responsabilidade da OSC pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e a execução do objeto da parceria é exclusiva, não caracterizando responsabilidade solidaria ou subsidiária do MUNICÍPIO pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição a execução.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

A vigência deste Termo de Fomento será de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de janeiro de 2020, com término em 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado nos seguintes casos e condições previstos no artigo 55 da Lei nº 13.019/2014.

I – mediante termo aditivo, por solicitação da ENTIDADE devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término, desde que autorizada pela Administração Pública.

II – de ofício, por iniciativa da Administração Pública, quando der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

subcláusula Primeira. A prorrogação da vigência prevista no inciso I apenas será admitida, mantidas as demais cláusulas do Termo de Fomento/Colaboração, desde que seja devidamente formalizada, justificada e previamente autorizada pela Administração Pública, considerando as seguintes situações:

I – alteração do Plano de Trabalho sugeridos pela Administração Pública, para aperfeiçoamento dos processos e dos resultados previstos;

II – ampliação de metas e etapas com aumento das quantidades inicialmente previstas no Plano de Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

A presente parceria poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por quaisquer dos partícipes mediante notificação escrita com antecedência de 60 (sessenta) dias, e será rescindido por infração legal ou descumprimento das obrigações assumidas, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne jurídica, material ou formalmente inexecutável.

§ 1º – Ocorrendo a rescisão ou a denúncia do presente ajuste, MUNICÍPIO e OSC responderão pelas obrigações assumidas até a data de assinatura do respectivo termo de encerramento, devendo a OSC apresentar ao MUNICÍPIO, no prazo de até 30 dias, a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações assumidas até aquela data.

§ 2º – Havendo indícios fundados de malversação do recurso público, o MUNICÍPIO deverá instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar irregularidades que tenham motivado a rescisão da parceria.

§ 3º – Quando a conclusão, denuncia, rescisão ou extinção do presente ajuste, não tendo ocorrido a utilização total dos recursos financeiros recebidos do MUNICÍPIO, fica a OSC obrigada a restituir, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias contados da data do evento, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, devendo encaminhar o respectivo comprovante de depósito bancário à Secretaria Municipal da Assistência Social.

§ 4º – A inobservância do disposto no parágrafo anterior ensejará a imediata instauração da tomada de contas especial do responsável.

CLÁUSULA NONA – DAS ALTERAÇÕES



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

16

Este termo poderá ser alterado, mediante termo aditivo, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto no que tange seu objeto, por acordo entre os partícipes, previamente e por escrito, observado o disposto no artigo 57 da Lei nº 13.019/2014.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS RESPONSABILIDADES E SANÇÕES

Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e da legislação específica, o MUNICÍPIO poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à OSC as sanções previstas no artigo 73 da Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014.

§ 1.º Aplicadas as sanções previstas no caput desta cláusula, deverão ser as mesmas registradas no portal de parcerias com a organização civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Acordam as partes, ainda, em estabelecer as condições seguintes.

§ 1º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 2º – O MUNICÍPIO não responde, subsidiária ou solidariamente, pela ausência de cumprimento das obrigações fiscais, trabalhistas, previdenciárias e comerciais assumidas pela OSC, não se responsabilizando, ainda, por eventuais demandas judiciais.

§ 3º – A OSC deverá entregar ao MUNICÍPIO, mensalmente, sob forma de meio magnético ou por transmissão eletrônica, a relação nominal atualizada dos beneficiários das ações relativas à parceria, contendo seus endereços completos, de acordo como modelo de instruções fornecidos pelo MUNICÍPIO, a fim de integrar o respectivo cadastro próprio de instituições, na forma do regulamento.

§ 4º – Todas as comunicações relativas a esta parceria serão consideradas como regularmente efetuadas quando realizadas por meio eletrônico.

§ 5º – As exigências que não puderem ser cumpridas por meio eletrônico deverão ser supridas através da regular instrução processual, em meio físico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Fica eleito o Foro da Comarca de Avaré do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer questões resultantes da execução ou interpretação deste instrumento e que não puderem ser resolvidas administrativamente.

E, por assim estarem plenamente de acordo, com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor, que vão assinadas pelos partícipes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em Juízo ou fora dele.

Estância Turística de Avaré, xx de xxxx de 2020.

Joselyr Benedito da Costa Silvestre
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE AVARÉ

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PRESIDENTE DA OSC

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em <u>27</u> de <u>Janeiro</u> de 20 <u>20</u>
Junto a estes autos nº <u>19</u> , contendo
<u>Declaração de Prefeito</u>
<u>infraco</u>
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO

Declaro em atenção ao artigo 16, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 que para o repasse de recursos financeiros por meio dos termos de fomento ou colaboração às entidades nos termos da LOA - Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 que não há criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa estando compatível com o PPAG - Plano Plurianual de Ações de Governo 2019/2021 - Lei Municipal nº 2.156 de 07/11/2017, a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei Municipal nº 2.307 de 15/08/2019 na conformidade da funcionais programáticas constantes do Anexo I do Projeto de Lei a ser aprovado. Prefeitura da Estância Turística de Avaré - aos 27 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte.////

Por ser verdade firmo o presente.


Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito Municipal

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 27/01/2020 Hora: 12:17
Espécie: Correspondência Recebida Nº 34/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Declaração

00033/2020



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Projeto de Lei nº 02/2020.

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL.**

Assunto: “Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros por meio de termos de fomento ou colaboração às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e dá outras providências”.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre autorização de transferência de recursos financeiros mediante a celebração de termo de fomento ou colaboração às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341, de 31 de dezembro de 2019 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Nos termos do art. 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no caput do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Bandeirante, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

É certo que para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.

[...]

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.” - (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

Os Entes Federados e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), têm enfrentado relevantes mudanças devido à aprovação da Lei nº 1.3.09, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

A Lei 1.309/2014 trouxe diversas alterações ao modelo anterior com o objetivo de aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional referente às relações de parceria das OSCs com o Estado, buscando estimular uma gestão



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

pública mais democrática, valorizando ainda as organizações da sociedade civil como parceiras do Poder Público na garantia e efetivação de direitos.

A referida Lei de **abrangência nacional**, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2016 para União, Estados e Distrito Federal, e aplicável a partir de 1º de janeiro de 2017 aos Municípios.

A partir de então, as transferências voluntárias de recursos dos Entes Federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para as OSCs, será efetivada através de novos instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação, sendo também importante salientar que não se aplicará a Lei 8.666/93 às relações de parceria com as OSCs (art. 84, Lei 13.019/14), uma vez que agora há lei própria.

Logo, os novos termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas para a relação entre entes federados (ou pessoas jurídicas a eles vinculadas), para os quais eles foram criados, podendo, igualmente, por expressa previsão constitucional, ser celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, na área da saúde (art. 84-A, Lei 1.309/14).

Como salientado, a Lei 1.309, traz um regime jurídico específico para a celebração de parcerias entre Estado e as OSCs, instituindo as relações de fomento e de colaboração através de instrumentos próprios e inovadores, os quais podem ser assim resumidos:

Termo de Colaboração (art. 2º, VII e art. 16): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros. Assim, o Termo de Colaboração é utilizado para a execução de políticas públicas nas mais diversas áreas, para consecução de planos de trabalho de **iniciativa da própria Administração**, nos casos em que esta já tem parâmetros consolidados, com indicadores e formas de avaliação conhecidos, abarcando, reitere-se, o repasse de valores por parte do erário;

Termo de Fomento (art. 2º, VIII e art. 17): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros. Note-se, portanto, que o Termo de Fomento, ao contrário do Termo de Colaboração, tem como objetivo **incentivar iniciativas das próprias OSCs, para consecução de planos de trabalho por elas propostos**, buscando albergar nas políticas públicas tecnologias sociais inovadoras, promover projetos e eventos nas mais diversas áreas e expandir o alcance das ações desenvolvidas pelas organizações. Assim como no Termo de Colaboração, o Termo de Fomento também enseja a transferência de recursos financeiros por parte da Administração Pública;

Acordo de Cooperação (art. 2º, VIII-A): instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Portanto, o grande diferencial do Acordo de Cooperação com os demais é justamente a ausência de repasse de valores financeiros. O Acordo, como regra, também não exige prévia realização de chamamento público como ocorre no caso do Termo de Fomento e do Termo de Colaboração, o que será abordado mais adiante, salvo quando envolver alguma forma de compartilhamento de recurso patrimonial (comodato, doação de bens etc).

De acordo com os conceitos dos instrumentos acima previstos para a celebração de parcerias entre as organizações da sociedade civil e a administração pública, temos que o veículo adequado para firmar a parceria entre as OSCs relacionadas no artigo 1º do Projeto em análise e o Município de Avaré é o termo de fomento.

O marco regulatório das Organizações da Sociedade Civil prevê exceções à exigência do chamamento público. A primeira delas são os casos de dispensa, que se encontram elencados no artigo 30 da Lei, podendo-se citar como exemplo os casos de urgência decorrente de paralisação de atividades de relevante interesse público por até 180 dias, guerra, calamidade pública ou **atividades voltadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSC previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política.**

Importante consignar que a aferição dos requisitos para o enquadramento na dispensa do chamamento público no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviço de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações sociais da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política, previsto no inc. VI do art. 30 da Lei 13.041/2014, é dever do Poder Executivo no momento da celebração dos respectivos termos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Finalmente, é necessário destacar que com o Projeto de Lei em análise, vieram encartados documentos comprovantes da constituição e regularidade de cada uma das entidades interessadas no repasse de verba pública, Pareceres da Procuradoria Jurídica do Município de Avaré, Pareceres técnicos da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e, os respectivos Planos de Trabalho, todos com conclusão positiva à formalização do Termo de Fomento.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do Projeto de Lei, sugerimos as seguintes correções:

Ementa e § 2º do presente projeto devem passar a ter a seguinte redação:

Ementa :

“Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil – OSC do Município de Avaré, por intermédio de Termo de Fomento, nos termos da Lei Municipal nº 2.341, de 31 de dezembro de 2019, Lei nº 1.309, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores, artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.”

Artigo 1º (...)

(...)

§2º Na formalização dos repasses, a regência dar-se-á pelas cláusulas e condições expressas na minuta do termo de fomento em anexo, que faz parte integrante desta lei.

Pelo exposto, s.m.j., esta assessoria entende que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de janeiro de 2020.

LETICIA F S P DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO N° /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

Ernesto Ferreira

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 02/2020
Processo nº 02/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se de Projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza o repasse de recursos financeiros por meio de termos de fomento.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe relembrar o que traz a Carta Republicana vigente em seu artigo 37, caput, bem como a Constituição Estadual em seu artigo 111, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

No caso em tela, a propositura autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros às entidades que especifica, por meio de termos de fomento ou colaboração.

O Projeto em análise encontra-se amparado pela Lei Orgânica em seu art.4º, inciso VIII:

Art. 4º - Ao Município compete prover a tudo quanto lhe diga respeito, ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

A partir da vigência da Lei nº 13.019/2014 as transferências de recursos entre os Entes Federados para as OSCs (Organizações da Sociedade Civil), serão efetivadas através de novos instrumentos jurídicos: Termo de Fomento, Termo de Colaboração e Acordo de Cooperação.

Sendo assim, diante do acima exposto, o Projeto não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou da inconstitucionalidade.

Quanto a redação do Projeto de Lei, sugerimos as correções apresentadas em emendas anexas.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Posto isso, após as correções sugeridas pelas emendas, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 02/2020

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº /2020, de autoria do Prefeito Municipal, que Autoriza o Poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Emenda à Ementa, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos financeiros às Organizações da Sociedade Civil – OSC do Município de Avaré, por intermédio de Termo de Fomento/Colaboração, nos termos da Lei Municipal nº 2.341, de 31 de dezembro de 2019, Lei nº 1.309, de 31 de julho de 2014 e alterações posteriores e artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

Emenda ao caput do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros por meio de termos de fomento/colaboração com as OSC não governamentais, sem fins lucrativos, abaixo identificadas, no exercício de 2020.

Emenda ao parágrafo 2º do artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. (...)

§ 2º. Na formalização dos repasses, a regência dar-se-á pelas cláusulas e condições expressas na minuta do **Termo de Fomento/Colaboração** em anexo, que faz parte integrante desta Lei.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 2 /2020

Processo nº 2 /2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder convênios as entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal nº 2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 02 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO N° /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

Ernesto

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei n° 02/2020

Processo n° 02/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder convênios às entidades que especifica, do Município de Avaré, nos termos da Lei Municipal n°2.341 de 31 de dezembro de 2019, Lei 1.309 de 31 de julho de 2014 e artigo 26 da Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei n° 2/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020

Marialva
MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente

Ernesto
ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 30 JAN 2020 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 23 de Janeiro de 2020.

PRESIDENTE

Ofício nº 004/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 30 JAN 2020 / 20

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

O presente projeto de Lei, ora encaminhado a essa Colenda Casa de Leis, seguiu os procedimentos de análise elaborados pelo Departamento de Contabilidade e Orçamentos e do Departamento de Tesouraria, órgãos subordinados à Secretaria Municipal da Fazenda da Municipalidade, que a pedido formulado pela Secretária Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento Social – SEMADS, conforme justificativas anexas, onde a Excelentíssima Secretária responsável pela área social da municipalidade Adriana Moreira Gomes, explana de forma detalhada a ocorrência dos fatos e solicita a intervenção do Chefe do Executivo para a devida regularização junto ao Fundo Estadual de Assistência Social.

Por oportuno, informamos aos Nobres Edis Vereadores que os recursos referente ao exercício de 2020, somente serão liberados, após a regularização da Prestação de Contas final, motivo pelo qual solicitamos a apreciação do projeto em caráter de urgência urgentíssima.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169 CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
ADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/01/2020 Hora: 15:43
Espécie: Correspondência Recebida Nº 27/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 4/2020-CM. Projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 30 JAN 2020 de de

DIR. DA SECRETARIA

0009257/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 03/2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

A **Artigo 1º**- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 26.421,31** (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), na conformidade das funcionais programáticas e modalidades de aplicações detalhadas abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4010	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	
ATIVIDADE	2509	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSISTENCIAIS – P.S.B	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.005	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA – PSB	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	20,47
		TOTAL.....	R\$ 20,47



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4017	PROTEÇÃO SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2515	CONVÊNIO ENTIDADES ASSISTENCIAIS – P.S.A.C	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD. APLICAÇÃO	500.006	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	15,16
		TOTAL.....	R\$ 15,16

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2511	CONVÊNIO ENTIDADES ASSISTENCIAIS – P.S.M.C	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD. APLICAÇÃO	500.006	PROTEÇÃO SOCIAL ALTA E MÉDIA COMPLEXIDADE	
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	26.385,68
		TOTAL.....	R\$ 26.385,68

TOTAL GERAL R\$ 26.421,31

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.



04

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTOS

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de Janeiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



Ofício nº: 03/2020 – FMAS

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 20,47 (Vinte reais e quarenta e sete centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção Básica, recebidos durante o ano de 2019, apurado em 14/01/2020, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 37812-7

(+)	*Valor apurado conforme extrato 14/01/2020	R\$ 20,47
(-)	Restos a pagar em 31/12/2019	0,00
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 20,47
(=)	Recurso financeiro previsto em conta até	

na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4010	Proteção Social Básica	
Ação	2509	Convênios Entidades Assistenciais – P.S.B	
Fonte	92	Transferências e Convênios Estadual	
Código Aplicação	500.005	Programa de Proteção Social Básica	
Categoria Económica	3.3.90.93.00	Restituições e Indenizações	
TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....			R\$ 20,47

Adriana Moreira Gomes
 Adriana Moreira Gomes
 Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social

Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Extrato conta corrente

G33617091515945312
17/01/2020 09:19:54

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 37812-7 FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
23/12/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			8.641,24 C
10/01/2020		0203	99015	470 Transfer?ncia enviada 10/01 0203 2060-5 ASSOC. AMIGO S	550.203.000.002.060	1.612,25 D	
10/01/2020		0203	99015	470 Transfer?ncia enviada 10/01 0203 100163-9 NUCLEO DE ORIE	550.203.000.100.163	1.500,00 D	
10/01/2020		0203	99015	470 Transfer?ncia enviada 10/01 0203 101037-9 COLONIA ESPIR	550.203.000.101.037	3.916,74 D	
10/01/2020		0203	99015	470 Transfer?ncia enviada 10/01 0203 108123-3 SOC EVANGELICA	550.203.000.108.123	1.612,25 D	0,00 C
16/01/2020		0000	14049	855 BB CP Admin Supremo	1.200.070	20,47 C	20,47 C
17/01/2020		0000	00000	999 S A L D O			20,47 C
Saldo							20,47 C
Juros							0,00
Data de Debito de Juros							31/01/2020
IOF							0,00
Data de Debito de IOF							03/02/2020

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.


Extrato investimentos financeiros - mensal

 G336170915159453013
 17/01/2020 09:20:23

Cliente

 Agência 203-8
 Conta 37812-7 FUNDO M A SOCIAL
 Mês/ano referência JANEIRO/2020

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2019	SALDO ANTERIOR	20,46			5,532576		
16/01/2020	RESGATE	20,47			5,532576	3,699346468	
	Aplicação 15/03/2019	20,47			5,532576		
16/01/2020	SALDO ATUAL	0,00					

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	20,46
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	20,47
RENDIMENTO BRUTO (+)	0,01
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	0,01
SALDO ATUAL =	0,00
Disponível p/ Resg =	0,00
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Valor da Cota

31/12/2019	3,697363375
16/01/2020	3,699346468

Rentabilidade

No mês	0,0536
No ano	0,0536
Últimos 12 meses	2,0098

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 17/01/2020 - Cota: 3,699538225

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Ofício nº: 05/2020 – FMAS

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 26.385,68 (Vinte e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção Social de Média Complexidade e de recursos destinados ao serviço de Abordagem Social, recebidos durante o ano de 2019, apurado em 14/01/2020, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 43116-8

(+)	*Valor apurado conforme extrato 14/01/2020	R\$ 26.385,68
(-)	Restos a pagar em 31/12/2019	0,00
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 26.385,68
(=)	Recurso financeiro previsto em conta até	

na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4016	Proteção Social de Média Complexidade	
Ação	2511	Convênios Entidades Assistenciais – P.S.M.C	
Fonte	92	Transferências e Convênios Estadual	
Código Aplicação	500.006	Programa de Proteção Social de Média Complexidade	
Categoria Econômica	3.3.90.93.00	Restituições e Indenizações	
TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....			R\$ 26.385,68

Adriana Moreira Gomes
Adriana Moreira Gomes
 Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Extrato conta corrente

G33617091515945314
17/01/2020 09:20:44

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 43116-8 FMAS MEDIA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/12/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			47.974,24 C
10/01/2020		0203	99015	470 Transfer?ncia enviada 10/01 0203 655-6 EDUCANDARIO S	550.203.000.000.655	8.881,50 D	
10/01/2020		0203	99015	470 Transfer?ncia enviada 10/01 0203 726-9 APAE SEC DES A	550.203.000.000.726	12.826,00 D	
10/01/2020		0203	99015	470 Transfer?ncia enviada 10/01 0203 127480-5 CRECHE PARA ID	550.203.000.127.480	4.416,74 D	21.850,00 C
16/01/2020		0000	14049	855 BB CP Admin Supremo	1.200.070	4.535,68 C	26.385,68 C
17/01/2020		0000	00000	999 S A L D O			26.385,68 C
Saldo							26.385,68 C
Juros							0,00
Data de Debito de Juros							31/01/2020
IOF							0,00
Data de Debito de IOF							03/02/2020

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.



Extrato investimentos financeiros - mensal

G336170915159453015

17/01/2020 09:21:09

Cliente

Agência 203-8
 Conta 43116-8 FMAS MEDIA
 Mês/ano referência JANEIRO/2020

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2019	SALDO ANTERIOR	4.533,25			1.226,075925		
16/01/2020	RESGATE	4.535,68			1.226,075925	3,699346468	
	Aplicação 15/03/2019	4.535,68			1.226,075925		
17/01/2020	SALDO ATUAL	0,00					

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	4.533,25
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	4.535,68
RENDIMENTO BRUTO (+)	2,43
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	2,43
SALDO ATUAL =	0,00
Disponível p/ Resg =	0,00
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Valor da Cota

31/12/2019	3,697363375
17/01/2020	3,699538225

Rentabilidade

No mês	0,0588
No ano	0,0588
Últimos 12 meses	2,0067

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 17/01/2020 - Cota: 3,699538225

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Extrato investimentos financeiros - mensal

G33314094022398010
14/01/2020 09:44:38

Cliente

Agência 203-8
Conta 43115-X FMAS - ALTA
Mês/ano referência JANEIRO/2020

3. Pênjico Automático - CNPJ: PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IR, Prej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
31/12/2019	SALDO ANTERIOR	15,15			4,097899		
14/01/2020	SALDO ATUAL	15,16			4,097899		4,097899

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	15,15
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	0,01
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	0,01
SALDO ATUAL =	15,16
Disponível p/ Resg =	15,16
Carência p/ Resg =	0,00
IR Estimado =	0,00
IR complementar =	0,00
IOF estimado =	0,00

Aplicações em ser

Data	Documento	Valor aplicado	Quantidade cotas	Saldo cotas
15/03/2019	70.114.401	12.840,14	3.528.540619	4.097899

Valor da Cota

31/12/2019	3,697363375
14/01/2020	3,698981652

Rentabilidade

No mês	0,0437
No ano	0,0437
Últimos 12 meses	2,0175

VALORES LÍQUIDOS PARA RESGATE

Projeção para 14/01/2020 - Cota: 3,698981652

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 43115-X FMAS - ALTA
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/12/2019		0000	00000	000 Saldo Anterior			6.400,24 C
10/01/2020		0203	99015	470 Transferência enviada	550.203.000.000.476	4.251,50 D	
				10/01 0203 476-6 LAR SAO V DE P			
10/01/2020		0203	99015	470 Transferência enviada	550.203.000.035.514	2.148,74 D	0,00 C
				10/01 0203 35514-3 RESIDENCIA DO			
14/01/2020		0000	00000	999 S A L D O			0,00 C
Invest.com Resgate Autom.							15,16 C
Saldo							15,16 C
Juros							0,00
Data de Débito de Juros							31/01/2020
IOF							0,00
Data de Débito de IOF							03/02/2020
Saldo de fundos de investimento							
S.Público Automático							15,16

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JC553966 ADRIANA MOREIRA GOM.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Ofício nº: 04/2020 – FMAS

JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do projeto de Lei pelo executivo Municipal para análise e aprovação dessa Colenda Câmara Municipal, tem por objetivo autorizar o Departamento de Contabilidade do Município, abrir créditos no valor de **R\$ 15,16 (Quinze reais e dezesseis centavos)** proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO, resultantes de juros gerados de aplicação financeira dos repasses estaduais para o programa de Proteção de Alta Complexidade, recebidos durante o ano de 2019, apurado em 14/01/2020, conforme demonstrativo abaixo:

Agência: 203-8 Conta-Corrente: 43115-X

(+)	*Valor apurado conforme extrato 14/01/2020	R\$ 15,16
(-)	Restos a pagar em 31/12/2019	0,00
(=)	Valor de recurso a ser reprogramado	R\$ 15,16
(=)	Recurso financeiro previsto em conta até	

na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4017	Proteção Social Especial de Alta Complexidade	
Ação	2515	Convênios Entidades Assistenciais – P.S.A.C	
Fonte	92	Transferências e Convênios Estadual	
Código Aplicação	500.006	Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	
Categoria Económica	3.3.90.93.00	Restituições e Indenizações	
TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....			R\$ 15,16

Adriana Moreira Gomes
 Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º / 00

Projeto de Lei n.º / 00

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$26.421,31 - SEMADS)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 26.421,31** (vinte e seis mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e um centavos).

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de janeiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 03/2020

Processo nº 03/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 26.421,31- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 26.421,31- SEMADS).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;


Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

19
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 03/2020

Processo nº 03/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 26.421,31- SEMADS).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

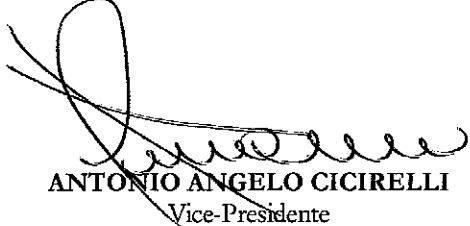
PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 03/2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 03/2020

Processo nº 03/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 26.421,31- SEMADS).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 03/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 30 JAN 2020 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 23 de Janeiro de 2020.

Ofício nº 005/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 30 JAN 2020 / 20

Senhor Presidente,

PRESIDENTE

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 803.261,57 (Oitocentos e três mil, duzentos e sessenta e um mil reais e cinquenta e sete centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro no valor de R\$ 814.410,35, o qual não foi utilizado no exercício anterior, disponível em conta corrente em 31/12/2019, bem como o valor de R\$ 96.996,72 referente a verba advinda de penas alternativas efetuada pelo Ministério Público do Trabalho, disponível também em conta corrente em 31/12/2019 e não utilizada no exercício anterior, deduzidos os Restos a Pagar Processados, conforme explanação do Comandante do Corpo de Bombeiros em anexo.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
RETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/01/2020 Hora: 15:44
Espécie: Correspondência Recebida Nº 28/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 5/2020-CM. Projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 30 JAN 2020

DIR. DA SECRETARIA

00027/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 04 /2020

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 803.261,57 (Oitocentos e três mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos) para atendimento às despesas do Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros de Avaré e Região, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	02.00.00	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE	02.03.00	FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PÚBLICA	
SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO	
PROGRAMA	8003	APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.	
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS	
FUNTE	91	RECURSOS PRÓPRIOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD.APLICAÇÃO	100.153	TAXA DE PROT. A DESASTRE (FUMBOAR) – 70%	
DESPESA	-----		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	769.986,53
		TOTAL.....	769.986,53



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	02.00.00	GABINETE DO PREFEITO	
UNIDADE	02.03.00	FUNDO MUNICIPAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE AVARÉ E REGIÃO	
FUNÇÃO	06	SEGURANÇA PÚBLICA	
SUBFUNÇÃO	181	POLICIAMENTO	
PROGRAMA	8003	APOIO DEF. NAC. A SEG. PUBL. E AO COM. SINIS. E SALV.	
ATIVIDADE	2268	COLABORAÇÃO P/ O CUSTEIO E INV. DO CORPO DE BOMBEIROS	
FONTE	92	RECURSOS ESTADUAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	
COD.APLICAÇÃO	100.141	FUMBOAR – MPT/15ª REGIÃO/PENAS ALTERNATIVAS	
DESPESA	-----		
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	33.275,04
		TOTAL.....	33.275,04

TOTAL GERALR\$ 803.261,57

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de Janeiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



www.policiamilitar.sp.gov.br
 l2gb2sgb2pb@policiamilitar.sp.gov.br
 Av: Governador Mario Covas, nº 404
 Distrito Industrial, Avaré/SP
 CEP 18705-851
 Fone: (14) 3733-1563
 (14) 3732-5758



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avaré, 23 de janeiro de 2020.

Ofício Nº 12GB-007/220/20

Do Comandante do Posto de Bombeiros de Avaré

Ilma. Sra. Dayane P. Silva Leite.

DD. Enc. do Dep. de Contabilidade da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Abertura de crédito especial.

Anexos: 1) Conciliação bancária com situação em 31/12/2019;

2) Detalhes do Contrato do Pregão Presencial 000100/2019.

Considerando que em 2019 foi executado processo licitatório para aquisição de um caminhão de combate a incêndio do tipo Auto Bomba Salvamento (ABS) para este quartel de bombeiros, conforme Pregão Presencial nº 000100/2019, Processo nº 0225/2019 homologado em 17 de setembro de 2019, com a vencedora do certame a empresa Mitren Sistemas e Montagens Veiculares LTDA, no valor de R\$ 719.909,00.

Considerando o início contábil de 2020 onde ficou resto a pagar do exercício financeiro de 2019 no valor de R\$ 719.909,00, devido o prazo de entrega do caminhão supracitado ser de 180 dias a contar da data de homologação, objeto este que não foi entregue em 2019 assim ficando para o ano corrente de 2020, bem como as aquisições prevista para o ano e não foram possíveis no valor de R\$ 83.352,57.

Considerando o saldo financeiro das contas-correntes sob o nº 300463-5 FUMBOAR, deduzidos os restos a pagar no valor de R\$ 108.145,50. Solicito a V.S.^a que seja realizada abertura de crédito especial por superávit financeiro do exercício de 2019 onde seja incluído na dotação orçamentária de 2020 do FUMBOAR, o valor de R\$ 803.261,57 como equipamentos e material permanente.

Aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

No Impedimento de
 CARLOS ALEXANDRE PRANDINI

1º Tenente PM-Comandante

FABIANO CRIVELLI DE AVILA
 1º Sgl PM Resp Exp Adm



MUNICÍPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SÃO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8
 Conta : 0416#300.463-5 - FUMBOAR Código: 416
 Conta Contábil: 11111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)
 Fonte de Recurso: 01110000 - GERAL

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco : 814.410,35
 Saldo na Contabilidade: 814.460,78

Diferença:

(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar) 50,43
 (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
 (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
 (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
------	-----------	-----------	------	-------

DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS

O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou

20/09/2019	TARIFAS			20,20
21/10/2019	TARIFAS	DB		9,96
27/11/2019	TARIFA	DB		10,54
24/12/2019	TARIFA	DB		9,73

Total 50,43

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARAÚJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 021.000.538-78

 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A

Agência : 00203-8

Conta : 0531#300463-5 - FUMBOAR-MPT/PENAS ALTERNATIVAS

Código: 531

Conta Contábil: 11111020000 - CONTA ÚNICA (F)

Fonte de Recurso: 92100141 - FUMBOAR-MPT/15º REG./PEN.ALTERNATIVAS

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :	96.996,72
Saldo na Contabilidade:	96.996,72

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
021.400.534-79

ANA ELICIA DE SOUZA VILHENA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

**Extrato conta corrente****Cliente - Conta atual**

Agência 203-8
 Conta corrente 300463-5 PREF.MUN.DE AVARE-FUMBOAR
 Período do extrato 12/2019

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/11/2019		Saldo Anterior			0,00 C
02/12/2019		Cheque	302.675	677,78 D	
02/12/2019		Cheque	302.676	250,00 D	
02/12/2019		Cheque	302.677	5.985,58 D	
02/12/2019		Cheque	302.678	406,91 D	
02/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	7.320,27 C	0,00 C
05/12/2019		Cheque	302.679	1.495,63 D	
05/12/2019		Cheque	302.680	567,15 D	
05/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	2.062,78 C	0,00 C
13/12/2019		Cheque	302.681	908,60 D	
13/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	908,60 C	0,00 C
20/12/2019		Cheque Compensado	302.685	4.243,68 D	
20/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	4.243,68 C	0,00 C
23/12/2019		Cheque	302.684	1.930,00 D	
23/12/2019		Cheque Compensado	302.683	8.854,39 D	
23/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	10.784,39 C	0,00 C
24/12/2019		+ Tarif Adic Cheque Compe	813.580.700.041.680	9,73 D	
24/12/2019		BB CP Admin Supremo	70	9,73 C	0,00 C
31/12/2019		S A L D O			0,00 C

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088


Extrato investimentos financeiros - mensal

 G337231451627824011
 23/01/2020 14:58:01

Cliente

 Agência 203-8
 Conta 300463-5 PREF.MUN.DE AVARE-FUMBOAR
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	935.570,76			253.356,742500		
02/12/2019	RESGATE	7.320,27			1.982,211633	3,692981051	251.374,530867
	Aplicação 15/08/2018	1.016,96			275,377592		
	Aplicação 13/09/2018	6.303,31			1.706,834041		
05/12/2019	RESGATE	2.062,78			558,449523	3,693762671	250.816,081344
	Aplicação 13/09/2018	2.062,78			558,449523		
13/12/2019	RESGATE	908,60			245,885691	3,695212994	250.570,195653
	Aplicação 13/09/2018	908,60			245,885691		
20/12/2019	RESGATE	4.243,68			1.148,125334	3,696181832	249.422,070319
	Aplicação 13/09/2018	4.243,68			1.148,125334		
23/12/2019	RESGATE	10.784,39			2.917,546788	3,696389735	246.504,523531
	Aplicação 13/09/2018	10.784,39			2.917,546788		
24/12/2019	RESGATE	9,73			2,632157	3,696587712	246.501,891374
	Aplicação 13/09/2018	9,73			2,632157		
31/12/2019	SALDO ATUAL	911.407,07			246.501,891374		246.501,891374

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	935.570,76
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	25.329,45
RENDIMENTO BRUTO (+)	1.165,76
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	1.165,76
SALDO ATUAL =	911.407,07

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º / 04

Projeto de Lei n.º / 04

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$803.261,57 – Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 803.261,57 (oitocentos e três mil duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos).**

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local.**

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local.**

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FABIANA SANTUCCI PEDROSO DE LIMA-26847231840 em 28/01/2020 11:26:52. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://www.camaraavare.sp.gov.br> - link 'validar documento' e informe o código do documento: U9P7-S8K2-C8C7-S4U1



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de janeiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 04/2020

Processo nº 04/2020


Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 803.261,57- Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 803.261,57- Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;


Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 04/2020

Processo nº 04/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 803.261,57- Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 04 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 04/2020

Processo nº 04/2020

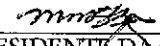
Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 803.261,57- Fundo Municipal do Corpo de Bombeiros).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

15
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 04/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 30/JAN 2020 / 20

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

**_____
PRESIDENTE**

Estância Turística de Avaré, em 23 de Janeiro de 2020.

Ofício nº 006/2020-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 30 JAN 2020 / 20

Senhor Presidente,

**_____
PRESIDENTE**

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que “Abre crédito adicional especial” no valor de R\$ 103.043,42 (Cento e três mil, quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) - destinados para desenvolvimentos de programas, projetos e serviços que atendam ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Referido crédito é decorrente do Superávit Financeiro advindo de recurso financeiro referente a repasse do Governo Federal FNAS – AVARESIGTV BLMAC4 destinado para convênios a entidades assistenciais.

Consoante exposto pela Secretária de Assistência Social, Sra. Adriana Moreira Gomes, justificativa anexa, a abertura de crédito se faz necessária para a efetivação da Emenda Parlamentar destinada a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Avaré.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 30 JAN 2020

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 24/01/2020 Hora: 15:45
Espécie: Correspondência Recebida Nº 29/2020
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

**_____
DIR. DA SECRETARIA**

Assunto: OF. 6/2020-CM. Projeto de lei,

0000257/2020



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 05/2020

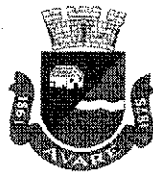
(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.341 de 31/12/2019 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 103.043,42 (Cento e três mil, quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), para atendimento às despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
ÓRGÃO	08.00.00	SECRETARIA MUN. DE ASSIST. E DESENV. SOCIAL	
UNIDADE	08.02.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSIST. SOCIAL	
FUNÇÃO	08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO	244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
PROGRAMA	4016	PROTEÇÃO SOCIAL MÉDIA COMPLEXIDADE	
ATIVIDADE	2511	CONVÊNIOS ENTIDADES ASSISTENCIAIS	
FONTE	95	RECURSOS FEDERAIS EXERCÍCIOS ANTERIORES	
COD.APLICAÇÃO	500.010	FNAS – AVARESIGTV BLMAC4	
CAT.ECONÔMICA	4.4.90.52.00	EQUIP. E MATERIAL PERMANENTE	103.043,42
		TOTAL.....	R\$ 103.043,42

9



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 2º - Para cobertura das despesas com a execução desta Lei serão utilizados recursos provenientes de SUPERAVIT FINANCEIRO decorrentes de recursos financeiros não utilizados de exercícios anteriores.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2020.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 23 de Janeiro de 2020.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito

Ofício nº 006 – FMAS
Assunto: Justificativa

Para que seja efetivada a contemplação total da OSC Apae (Associação de Pais e Amigos dos excepcionais de Avaré) com Emenda parlamentar (GND)4, por não ter tempo hábil para efetivação dos processos licitatórios no exercício de 2019 faz – se necessário a criação da categoria econômica (4.4.90.52.00) de equipamentos e material permanente conforme preconizado nos artigos 22 e 23.

“Art. 22. A aquisição de equipamentos e materiais permanentes deverá ser realizada pelos entes federativos na forma da legislação específica, ainda que em benefício de entidades ou organizações de assistência social. Parágrafo único. Os fundos de assistência social deverão promover o registro contábil e patrimonial dos veículos, bens e materiais permanentes adquiridos e controlar sua destinação aos locais de execução dos serviços, programas e projetos de assistência social. Art. 23. Os veículos, bens e materiais permanentes adquiridos com os recursos de que trata esta Portaria deverão ser necessariamente destinados para a execução dos serviços, programas e projetos por pelo menos 5 (cinco) anos contados da aquisição.”

Pelos motivos elencados acima solicita-se a abertura de crédito no orçamento vigente, para a criação da categoria econômica na função programática como descrito abaixo

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Órgão	08.00.00	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social	
Unidade	08.02.00	Fundo Municipal de Assistência Social	
Subunidade	08.02.01	Fundo Municipal de Assistência Social	
Função	08	Assistência Social	
Subfunção	244	Assistência Comunitária	
Programa	4016	Proteção Social Média Complexidade	
Ação	2511	Convênios – Entidades Assistenciais	
Fonte	95	Transferências e Convênios Federal – Vinculados – (Exercícios Anteriores)	
Código Aplicação	500.010	FNAS – AVARESIGTV BLMAC4	
Categoria Econômica	4.4.90.52.00	Equipamentos e material permanente	
TOTAL DA ABERTURA DO CRÉDITO.....			R\$ 103.043,42

Avaré, 15 de janeiro de 2020

Adriana Moreira Gomes
Adriana Moreira Gomes
Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 31/12/2019

05

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A Agência : 00203-8
Conta : 0677#46566-6 - FNAS-AVARESIGTV BLMAC4 Código: 677
Conta Contábil: 111110200000 - CONTA ÚNICA (F)
Fonte de Recurso: 05500007 - PSE -PISO DE ALTA COMPLEXIDADE -J

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :	103.043,42
Saldo na Contabilidade:	103.043,42

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 31 de dezembro de 2019

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA

ITAMAR DE ARAUJO
SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
021.090.338-79



Extrato conta corrente

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 46566-6 AVARESIGTV BLMAC4
Período do extrato 12/2019

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
20/07/2018		Saldo Anterior			0,00 C
31/12/2019		SALDO			0,00 C

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088


Extrato investimentos financeiros - mensal

 G336231137385354011
 23/01/2020 11:44:52

Cliente

 Agência 203-8
 Conta 46566-6 AVARESIGTV BLMAC4
 Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

S.Público Automático - CNPJS.PÚBLICO AUTOMÁTICO

Data	Histórico	Valor	Valor IRPrej. Comp.	Valor IOF	Quantidade cotas	Valor cota	Saldo cotas
29/11/2019	SALDO ANTERIOR	102.913,49			27.869,434005		
31/12/2019	SALDO ATUAL	103.043,42			27.869,434005		27.869,434005

Resumo do mês

SALDO ANTERIOR	102.913,49
APLICAÇÕES (+)	0,00
RESGATES (-)	0,00
RENDIMENTO BRUTO (+)	129,93
IMPOSTO DE RENDA (-)	0,00
IOF (-)	0,00
RENDIMENTO LÍQUIDO	129,93
SALDO ATUAL =	103.043,42

Valor da Cota

29/11/2019	3,692701267
31/12/2019	3,697363375

Rentabilidade

No mês	0,1262
No ano	2,0504
Últimos 12 meses	2,0504

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

 Ouvidoria BB 0800 729 5678
 Para deficientes auditivos 0800 729 0088



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
EXTRATO BANCÁRIO - LÓGICA FINANCEIRA
PERÍODO DE 01/12/2019 ATÉ 31/12/2019

Emissão: 23/01/2020 11:46:14

Conta : 677 - 0677#46566-6 - FNAS-AVARESIGTV BLMAC4		Saldo Anterior :		- D	
Banco : 001 - Banco do Brasil S/A		Agência : 00203			
Fonte : 05500007 - PSE -PISO DE ALTA COMPLEXIDADE - I		Valor		Saldo	

Descrição	Documento	Valor		Saldo	
		Débito	Crédito	Débito	Crédito
30/12/2019					
Rec de(s) BANCO DO BRASIL S A			129,93		129,93
Total da Dia			129,93		
Total do Gerat			129,93		

Saldo no Banco :	103.043,42
(01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)	0,00
(02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar)	0,00
(03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)	0,00
(04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)	0,00
Saldo na Contabilidade:	103.043,42
(05) Valor da Relação de Cheques Não Quitados / Cancelados	0,00
(06) Valor da Relação Bancária Não Quitadas / Canceladas	0,00
Saldo Real da Conta	103.043,42

 JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 IRAMAR DE ARAUJO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º / 05

Projeto de Lei n.º / 05

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$103.043,42 – Fundo Municipal de Assistência Social)".

PARECER JURÍDICO

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 103.043,42 (cento e três mil quarenta e três reais e quarenta e dois centavos)**.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpra, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

“Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

“- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos”.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: **Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.**

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 28 de janeiro de 2020.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 05/2020

Processo nº 05/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 103.043,42- Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 103.043,42- Fundo Municipal de Assistência Social).

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Em atendimento a estes princípios, a Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no artigo 167, inciso V:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 05/2020

Processo nº 05/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 103.043,42- Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 05 /2020, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositora, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 05/2020

Processo nº 05/2020

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 103.043,42- Fundo Municipal de Assistência Social).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

15
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2020
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor RATIFICAMOS o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 05/2020.

C.C.J.R. - S. Sessões, 29 de janeiro de 2020.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente

SERGIO LUIZ FERNANDES

Membro